REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 01/03/2026 - **Accepted:** 23/03/2026
Vol: 13.03
DOI: 10.66104/wpzyyv28
Pages: 1-23

INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO: EFICIÊNCIA PROCESSUAL E GARANTIAS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL

ARTIFICIAL INTELLIGENCE IN THE BRAZILIAN JUDICIARY: PROCEDURAL EFFICIENCY AND GUARANTEES OF DUE PROCESS OF LAW

INTELIGENCIA ARTIFICIAL EN EL SISTEMA JUDICIAL BRASILEÑO: EFICIENCIA PROCESAL Y GARANTÍAS DEL DEBIDO PROCESO LEGAL

Antônio Ferreira do Norte Filho
Doutor em Ciências do Ambiente e Sustentabilidade na Amazônia, Universidade Federal do Amazonas (UFAM), Brasil
nortefilho@gmail.com
https://orcid.org/0000-0002-5946-3291

Ilan Haim Benchimol dos Reis Conte
Graduando em Direito, Faculdade Santa Teresa (FST), Brasil
ilanbenchimolconte86@gmail.com
https://orcid.org/0009-0000-7235-5810

Naira Neila Batista de Oliveira Norte
Doutora em Ciências, Universidade de São Paulo (USP), Brasil
nairanorte@gmail.com
https://orcid.org/0000-0002-0552-6904

Resumo

O presente artigo tem como objetivo examinar a incorporação de sistemas de inteligência artificial no Poder Judiciário brasileiro, destacando a tensão entre ganhos de eficiência e a preservação das garantias do devido processo legal. A pesquisa adota abordagem qualitativa, com método dedutivo, baseada em revisão bibliográfica e análise documental de normas constitucionais, legislação infraconstitucional, atos normativos do Conselho Nacional de Justiça e estudos especializados sobre tecnologia e jurisdição. À luz da transformação digital da justiça, investigam-se os limites jurídicos da automação no fluxo processual, bem como a necessidade de observância rigorosa dos preceitos constitucionais, como transparência, contraditório, ampla defesa, motivação das decisões e supervisão humana qualificada. Sustenta-se que a inteligência artificial pode atuar como instrumento de apoio à racionalização administrativa e à celeridade processual, sem substituir a função jurisdicional exercida pelo magistrado. Defende-se, portanto, um modelo em que tais tecnologias operem sob controle institucional efetivo, com critérios claros de auditabilidade e responsabilização. Conclui-se que a adoção de soluções tecnológicas no âmbito jurisdicional somente se legitima quando alinhada à tutela dos direitos fundamentais, à integridade do processo e à responsabilidade pública, assegurando que a inovação não comprometa a confiança no sistema de justiça.

Palavras-chave: Inteligência artificial; Poder Judiciário; Eficiência processual; Devido processo legal; Automação judicial.

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 01/03/2026 - **Accepted:** 23/03/2026
Vol: 13.03
DOI: 10.66104/wpzyyv28
Pages: 1-23

Abstract

This article aims to examine the incorporation of artificial intelligence systems in the Brazilian Judiciary, highlighting the tension between efficiency gains and the preservation of due process guarantees. The research adopts a qualitative approach, with a deductive method, based on a literature review and documentary analysis of constitutional norms, infra-constitutional legislation, normative acts of the National Council of Justice, and specialized studies on technology and jurisdiction. Considering the digital transformation of justice, the legal limits of automation in the procedural flow are investigated, as well as the need for strict observance of constitutional precepts, such as transparency, adversarial proceedings, full defense, motivation of decisions, and qualified human supervision. It is argued that artificial intelligence can act as a tool to support administrative rationalization and procedural speed, without replacing the jurisdictional function exercised by the magistrate. Therefore, a model is advocated in which such technologies operate under effective institutional control, with clear criteria for auditability and accountability. It is concluded that the adoption of technological solutions in the judicial sphere is only legitimate when aligned with the protection of fundamental rights, the integrity of the process, and public accountability, ensuring that innovation does not compromise confidence in the justice system.

Keywords: Artificial intelligence; Judiciary; Procedural efficiency; Due process of law; Judicial automation.

Resumen

Este artículo examina la incorporación de sistemas de inteligencia artificial en el Poder Judicial brasileño, destacando la tensión entre las ganancias de eficiencia y la preservación de las garantías del debido proceso. La investigación adopta un enfoque cualitativo, con un método deductivo, basado en una revisión bibliográfica y un análisis documental de normas constitucionales, legislación infraconstitucional, actos normativos del Consejo Nacional de Justicia y estudios especializados sobre tecnología y jurisdicción. A la luz de la transformación digital de la justicia, se investigan los límites legales de la automatización en el flujo procesal, así como la necesidad de una estricta observancia de preceptos constitucionales, tales como transparencia, proceso contradictorio, defensa plena, motivación de las decisiones y supervisión humana cualificada. Se argumenta que la inteligencia artificial puede actuar como una herramienta para apoyar la racionalización administrativa y la agilización procesal, sin reemplazar la función jurisdiccional ejercida por el magistrado. Por lo tanto, se propone un modelo en el que dichas tecnologías operen bajo un control institucional efectivo, con criterios claros de auditabilidad y rendición de cuentas. Se concluye que la adopción de soluciones tecnológicas en el ámbito judicial solo es legítima cuando está alineada con la protección de los derechos fundamentales, la integridad del proceso y la rendición de cuentas pública, garantizando que la innovación no comprometa la confianza en el sistema de justicia.

Palabras clave: Inteligencia artificial; Poder judicial; Eficiencia procesal; Debido proceso legal; Automatización judicial.

1 INTRODUÇÃO

A inteligência artificial representa uma das transformações tecnológicas mais relevantes da contemporaneidade, produzindo impactos profundos nas relações econômicas, sociais e institucionais, sobretudo no âmbito jurídico, onde o avanço dessas tecnologias alterou a forma como dados são produzidos, organizados e interpretados, influenciando a pesquisa jurídica, a gestão processual e a própria rotina dos tribunais.

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 01/03/2026 - **Accepted:** 23/03/2026
Vol: 13.03
DOI: 10.66104/wpzyyv28
Pages: 1-23

A partir da consolidação do processo judicial eletrônico, o Poder Judiciário brasileiro passou a operar em ambiente cada vez mais orientado por dados, circunstância que favoreceu o desenvolvimento de ferramentas capazes de automatizar tarefas, identificar padrões de litigiosidade e auxiliar a administração da justiça.

Nesse diapasão, a inteligência artificial deixou de ser mera promessa tecnológica para assumir papel concreto na discussão sobre eficiência institucional e qualidade da prestação jurisdicional.

O debate, contudo, não pode ser reduzido à ideia de modernização administrativa, pois o Judiciário não é apenas uma organização que processa grande quantidade de informações; é uma instituição constitucionalmente vinculada à proteção de direitos fundamentais, à imparcialidade da jurisdição e à motivação das decisões.

Por essa razão, a incorporação de inovações tecnológicas no sistema de justiça deve ser analisada à luz dos princípios que fundamentam o processo democrático, uma vez que o emprego de sistemas algorítmicos em atividades relacionadas ao fluxo processual, à classificação de recursos e à organização de precedentes, embora capaz de proporcionar ganhos operacionais relevantes, suscita preocupações quanto à transparência, à auditabilidade, ao contraditório e à preservação da centralidade do julgamento humano

No Brasil, a informatização do processo judicial foi impulsionada pela Lei nº 11.419/2006, que instituiu parâmetros para a tramitação eletrônica dos autos, a comunicação digital dos atos processuais e o uso de assinaturas eletrônicas no âmbito forense, sendo esse um marco normativo que contribuiu para reduzir a dependência de autos físicos e criou condições materiais para a formação de grandes bases de dados processuais.

A partir dessa infraestrutura, tornou-se viável desenvolver sistemas de apoio voltados à triagem de demandas, ao agrupamento de processos repetitivos, à identificação de temas jurídicos recorrentes e à racionalização do trabalho de gabinetes e secretarias, surgindo assim a inteligência artificial como desdobramento de um movimento mais amplo de digitalização da justiça brasileira.

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 01/03/2026 - **Accepted:** 23/03/2026
Vol: 13.03
DOI: 10.66104/wpzyyv28
Pages: 1-23

A relevância do tema é reforçada pelo quadro de litigiosidade que caracteriza o sistema de justiça nacional, dado o volume significativo de processos em tramitação, associado à multiplicidade de demandas repetitivas e à complexidade procedimental, pressiona magistrados e servidores e desafia a garantia constitucional da razoável duração do processo.

É natural, portanto, que ferramentas de automação e análise de dados sejam apresentadas como meios de enfrentar a morosidade judicial. Ainda assim, a busca por eficiência não autoriza que a atividade jurisdicional seja compreendida em chave exclusivamente quantitativa.

O processo jurisdicional configura-se, simultaneamente, como instrumento técnico de tomada de decisão e como espaço institucional de concretização de garantias, de modo que quaisquer mecanismos voltados à aceleração procedimental devem necessariamente harmonizar-se com a proteção integral do devido processo legal.

Nessa perspectiva, o problema central que orienta o presente estudo consiste em investigar em que medida a incorporação de sistemas de inteligência artificial no Poder Judiciário brasileiro pode efetivamente contribuir para a eficiência processual sem vulnerabilizar as garantias constitucionais inerentes ao devido processo legal.

Parte-se da hipótese de que a inteligência artificial pode exercer função legítima de apoio e racionalização administrativa no âmbito do Poder Judiciário, desde que rigidamente subordinada a parâmetros normativos de transparência, supervisão humana qualificada, controlabilidade e responsabilidade institucional, de modo que a inovação tecnológica se revele compatível com o modelo constitucional de processo sem, contudo, substituir o juízo humano ou comprometer a clareza, a motivação e a inteligibilidade das decisões judiciais.

Para o adequado enfrentamento da problemática proposta, o artigo inicia-se com a análise da transformação tecnológica do Poder Judiciário brasileiro e da consolidação do ambiente digital que possibilitou a adoção de ferramentas algorítmicas, prosseguindo com o exame da relação entre inteligência artificial e eficiência processual, com ênfase na automação de tarefas repetitivas e na gestão do acervo judicial.

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 01/03/2026 - **Accepted:** 23/03/2026
Vol: 13.03
DOI: 10.66104/wpzyyv28
Pages: 1-23

Apesar do avanço das ferramentas tecnológicas, ainda há lacuna quanto à definição dos limites jurídicos de sua utilização no processo jurisdicional brasileiro.

Na sequência, desenvolve-se a discussão acerca das garantias do devido processo legal diante da automação, especialmente no que se refere ao contraditório, à ampla defesa, à fundamentação das decisões e à exigência de supervisão humana, avançando para a identificação dos principais desafios éticos e institucionais associados ao uso da inteligência artificial no sistema de justiça, culminando com a apresentação de considerações conclusivas sobre os limites e as possibilidades de uma governança tecnológica orientada pelos parâmetros constitucionais.

2 METODOLOGIA

A presente pesquisa adota abordagem qualitativa, orientada pelo método dedutivo, com o objetivo de examinar a compatibilidade entre a incorporação de sistemas de inteligência artificial no Poder Judiciário brasileiro e as garantias constitucionais do devido processo legal.

Quanto à natureza, trata-se de pesquisa básica, de caráter exploratório e descritivo, voltada à ampliação da compreensão do problema e à construção de interpretações juridicamente fundamentadas. A pesquisa comporta natureza básica, quanto aos objetivos se classifica como exploratória e descritiva, pois tem como objetivo proporcionar maior familiaridade com o problema, visando torná-lo mais explícito ou construir hipóteses (Gil, 1994). A abordagem qualitativa permite analisar o fenômeno em sua complexidade, considerando a interação entre elementos normativos, institucionais e tecnológicos. Quanto à abordagem, consiste numa pesquisa qualitativa posto buscar um aprofundamento da compreensão da relação do tema estudado, ou seja, o vínculo primordial entre o universo objetivo e a subjetividade do sujeito (Minayo, 2001).

O procedimento metodológico fundamenta-se em revisão bibliográfica e análise documental, com base em normas constitucionais, legislação infraconstitucional e atos normativos do Conselho Nacional de Justiça, utilizando técnica de análise hermenêutico-jurídica.

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 01/03/2026 - **Accepted:** 23/03/2026
Vol: 13.03
DOI: 10.66104/wpzyyv28
Pages: 1-23

A investigação busca, assim, identificar parâmetros que orientem o uso legítimo da inteligência artificial no sistema de justiça, articulando fundamentos teóricos e normativos de forma crítica e sistemática.

3 A TRANSFORMAÇÃO TECNOLÓGICA DO PODER JUDICIÁRIO

A transformação tecnológica do Poder Judiciário brasileiro deve ser compreendida como processo incremental, e não como ruptura abrupta, posto antes mesmo da difusão contemporânea da inteligência artificial, o sistema de justiça já experimentava um movimento progressivo de informatização, impulsionado por necessidades práticas de gestão documental, comunicação de atos e armazenamento de informações processuais.

A criação de sistemas eletrônicos de acompanhamento processual, a digitalização de peças e o desenvolvimento de plataformas de peticionamento constituíram etapas importantes dessa trajetória.

A Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, consolidou esse movimento ao conferir validade jurídica ao meio eletrônico e ao permitir que o processo deixasse gradualmente de depender do suporte físico em papel.

Essa mudança teve efeitos que ultrapassam a simples troca de suporte material, ela alterou a própria lógica de circulação da informação jurídica dentro dos tribunais.

Em termos institucionais, a passagem do processo físico para o eletrônico permitiu maior rastreabilidade dos atos processuais, ampliou a velocidade de tramitação de determinados procedimentos e favoreceu a integração entre diferentes unidades judiciárias, estabelecendo condições técnicas mínimas para o desenvolvimento de ferramentas algorítmicas de apoio ao fluxo processual.

Assim, os tribunais que, por décadas operaram segundo rotinas predominantemente burocráticas e documentais passaram a depender de sistemas informatizados para quase todas as etapas do trabalho forense, tais como consulta a autos, juntada de petições, expedição de mandados, movimentação de processos e produção de relatórios estatísticos que migraram para ambientes eletrônicos.

Essa adaptação exigiu, para além do investimento em infraestrutura tecnológica, a capacitação contínua de magistrados, servidores, advogados e

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 01/03/2026 - **Accepted:** 23/03/2026
Vol: 13.03
DOI: 10.66104/wpzyyv28
Pages: 1-23

membros de outros órgãos do sistema de justiça, de modo a assegurar o adequado domínio das ferramentas digitais e a correta utilização dos sistemas informatizados.

A adoção dessas tecnologias exige parâmetros normativos claros de governança, conforme estabelecido pela Resolução nº 332 e regulamentado pela Portaria nº 271/2020 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que impõe diretrizes de ética, transparência, supervisão humana e responsabilização, de modo a assegurar que a inovação tecnológica permaneça compatível com a proteção dos direitos fundamentais e com a integridade do processo jurisdicional.

Com efeito, a Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 332/2020 sobre Inteligência Artificial no judiciário é fundamentada de acordo com as diretrizes da Carta Europeia de Ética, detalha sobre a importância da transparência, imparcialidade e ética, devendo haver segurança nos dados dos usuários (Souza; Oliveira, 2021).

A transformação digital do Judiciário não pode ser pensada apenas sob o prisma da eficiência interna, uma vez que se encontra inserida num contexto mais amplo de acesso à justiça e de democratização da informação.

A disponibilidade eletrônica de andamentos, decisões e peças processuais ampliou o acesso de partes e advogados ao conteúdo dos autos, reduziu barreiras geográficas e permitiu maior transparência de parte da atuação jurisdicional.

Não obstante, a digitalização também trouxe desafios ligados à exclusão digital, à segurança da informação e à necessidade de garantir acessibilidade a usuários com diferentes níveis de letramento tecnológico.

A partir da informatização do processo, os tribunais passaram a dispor de infraestrutura apta ao processamento automatizado de grandes volumes de dados, o que ampliou as possibilidades de racionalização administrativa.

Dado isso, o fato da tecnologia se mostrar possível não significa que toda aplicação seja desejável, uma vez que a questão juridicamente relevante não se resume no fato do Judiciário poder usar inteligência artificial, mas de que forma, com quais limites e sob qual regime de responsabilidade isso ocorre.

Somente a partir desse recorte é possível avaliar se a transformação digital fortalece ou enfraquece o compromisso constitucional do sistema de justiça com a

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 01/03/2026 - **Accepted:** 23/03/2026
Vol: 13.03
DOI: 10.66104/wpzyyv28
Pages: 1-23

proteção dos direitos fundamentais. Os direitos fundamentais são, de certo modo, sempre direitos positivos, no sentido de que também os direitos de liberdade exigem um conjunto de medidas positivas por parte do poder público, que abrangem a alocação significativa de recursos materiais e humanos para a sua proteção e implementação (Sarlet, 2024).

Com a digitalização dos autos, a atividade jurisdicional passou a gerar volume expressivo de dados estruturados em razão das informações antes dispersas em documentos físicos terem se tornado passíveis de busca, cruzamento e organização automatizada.

Nesse ambiente que a inteligência artificial começa a ser incorporada de modo mais visível mediante atuação em tarefas de apoio, como classificação temática, agrupamento de processos, sugestão de minutas, localização de precedentes ou identificação de demandas repetitivas.

É importante ressaltar que a adoção de inovações tecnológicas no sistema judiciário favorece, por meio da informatização, a sustentabilidade, ou seja, reduz a utilização de papel devido a adoção do sistema eletrônico, o que reduz a quantidade de resíduos, preservar a natureza, diminui o impacto ambiental (Oliveira, 2022).

A legitimidade dessas ferramentas depende, em grande medida, da clareza sobre sua função: quanto mais se aproximam de atividades meramente administrativas ou procedimentais, menor tende a ser a tensão com as garantias processuais.

A transformação digital do Judiciário ampliou o acesso à informação e reduziu barreiras geográficas, ao mesmo tempo em que introduziu desafios relacionados à exclusão digital, à segurança da informação e à acessibilidade, evidenciando que a inovação tecnológica deve ser acompanhada de políticas institucionais inclusivas.

Com efeito, digitalização também trouxe desafios ligados à exclusão digital, à segurança da informação e à necessidade de garantir acessibilidade a usuários com diferentes níveis de letramento tecnológico.

Assim, a mesma infraestrutura que possibilita o uso de inteligência artificial também exige atenção às desigualdades que podem ser reproduzidas ou agravadas em ambientes digitais.

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 01/03/2026 - **Accepted:** 23/03/2026
Vol: 13.03
DOI: 10.66104/wpzyyv28
Pages: 1-23

Em síntese, a transformação tecnológica do Poder Judiciário brasileiro estabeleceu as bases materiais e organizacionais necessárias à incorporação da inteligência artificial, uma vez que a informatização do processo conferiu aos tribunais infraestrutura adequada ao processamento automatizado de grandes volumes de dados, ampliando significativamente as possibilidades de racionalização administrativa e de aprimoramento da gestão jurisdicional.

Convém ressaltar que a viabilidade tecnológica, por si só, não legitima toda e qualquer forma de aplicação, de modo que a questão juridicamente relevante não se limita a indagar se o Poder Judiciário pode utilizar inteligência artificial, mas exige a definição precisa das condições de uso, dos limites normativos e do regime de responsabilidade que devem orientar sua adoção, em consonância com as garantias constitucionais e a integridade da função jurisdicional.

Portanto, é a partir dessa delimitação analítica que se torna possível aferir se a transformação digital contribui para o fortalecimento ou, ao contrário, para o enfraquecimento do compromisso constitucional do sistema de justiça com a proteção dos direitos fundamentais, exigindo avaliação crítica orientada por parâmetros normativos e institucionais claros.

4 INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E EFICIÊNCIA PROCESSUAL

A relação entre inteligência artificial e eficiência processual constitui, talvez, o eixo mais visível do debate público sobre tecnologia no sistema de justiça no âmbito de um judiciário submetido a elevado número de demandas, a promessa de automação aparece como resposta intuitiva aos problemas de sobrecarga de gabinetes e dificuldade de tratamento uniforme de processos massificados.

O avanço da inteligência artificial tem sido frequentemente apresentado como inevitável, obedecendo a leis intrínsecas que não podem ser diferentes do que são, e resta à sociedade se adaptar (Feenberg, 2002).

Um dos principais ganhos associados à inteligência artificial está na automação de tarefas acessórias, uma vez que pode substituir o exercício jurisdicional, a tecnologia, liberando tempo institucional para atividades que realmente exigem juízo humano.

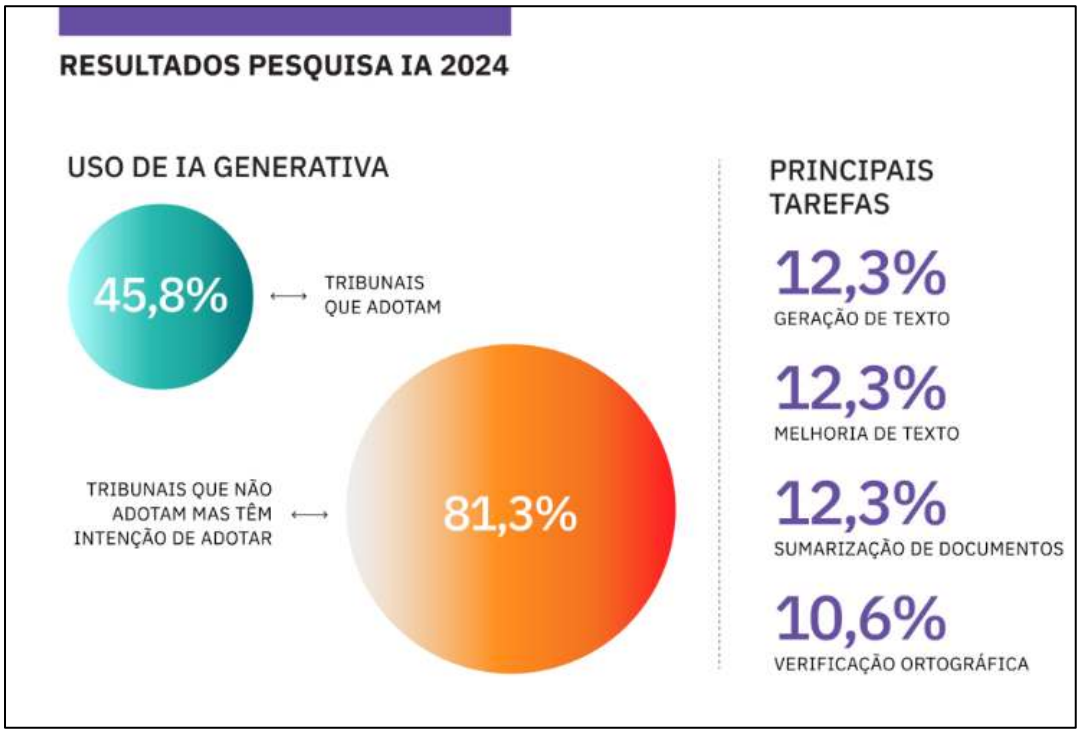
REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 01/03/2026 - **Accepted:** 23/03/2026
Vol: 13.03
DOI: 10.66104/wpzyyv28
Pages: 1-23

Sistemas que auxiliam na localização de precedentes, na identificação de questões repetitivas e na recuperação de entendimentos consolidados podem reduzir dispersões desnecessárias e melhorar a organização do trabalho em tribunais de grande porte.

O CNJ realizou em 2024, junto aos tribunais do país, uma pesquisa que incluiu uma seção específica para mapear o uso de ferramentas de IA Generativa no Judiciário, tendo o levantamento revelado que 45,8% dos tribunais e conselhos já utilizavam essas ferramentas, principalmente em tarefas relacionadas a texto, como geração, melhoria e sumarização, além de verificação ortográfica. Entre os tribunais que ainda não adotavam essa tecnologia, 81,3% manifestaram intenção de implementá-la.

FIGURA 1 – Utilização de IA no Poder Judiciário



Fonte: Conselho Nacional de Justiça, 2024.

A Figura 1 permite visualizar a distribuição e o estágio de adoção de sistemas de inteligência artificial no Poder Judiciário brasileiro, demonstrando não apenas a expansão dessas tecnologias, mas também a heterogeneidade de sua implementação entre os tribunais.

Observa-se que, embora haja crescimento significativo no número de

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 01/03/2026 - **Accepted:** 23/03/2026
Vol: 13.03
DOI: 10.66104/wpzyyv28
Pages: 1-23

iniciativas, parte expressiva dos projetos ainda se encontra em fase de desenvolvimento ou testes, o que indica um processo de maturação tecnológica em curso.

Esse dado revela que a incorporação da inteligência artificial não ocorre de forma uniforme, mas condicionada por fatores institucionais, como disponibilidade de infraestrutura, capacidade técnica e priorização administrativa, o que impacta diretamente a efetividade e a padronização das soluções adotadas.

O Programa Justiça 4.0, Iniciado em 2020, é fruto de um acordo de cooperação firmado entre o CNJ e o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (Pnud), com apoio do Conselho da Justiça Federal (CJF), Superior Tribunal de Justiça (STJ), Tribunal Superior do Trabalho (TST), Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) e Tribunal Superior Eleitoral (TSE). Seu objetivo é desenvolver e aprimorar soluções tecnológicas para tornar os serviços oferecidos pela Justiça brasileira mais eficientes, eficazes e acessíveis à população (CNJ, 2025).

Não se trata de converter o precedente em mecanismo cego de reprodução automática, mas de permitir que a informação jurídica relevante chegue de modo mais rápido ao julgador.

A Justiça Estadual é a principal responsável pelo desenvolvimento de projetos de IA, com um total de 48 iniciativas. Em seguida, a Justiça Eleitoral contabiliza 17 projetos, enquanto a Justiça do Trabalho soma 14. Já a Justiça Federal registrou 8 projetos no período analisado. Dos 98 projetos desenvolvidos em 2024, 42,9% estão finalizados e em produção; 10,2% já foram finalizados e aguardam implementação; 15,3% estão em fase de testes; 26,5% em fase de desenvolvimento; e 5% ainda estão em fase inicial (CNJ, 2025).

Num contexto de massificação do contencioso, a capacidade de localizar padrões com precisão constitui instrumento valioso para a gestão racional do acervo e para o tratamento mais uniforme de questões já amadurecidas institucionalmente.

Segundo o CNJ (2025), apesar dos avanços, mais de 80% dos projetos ainda não estavam integrados à plataforma Sinapses, ferramenta criada pelo próprio CNJ para impulsionar o uso da IA no Judiciário, estando somente 10,2% totalmente

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 01/03/2026 - **Accepted:** 23/03/2026
Vol: 13.03
DOI: 10.66104/wpzyyv28
Pages: 1-23

integrados e 9,2% integrados parcialmente.

Ainda conforme o CNJ (2025), dentre os motivos pelos quais 37% dos tribunais e Conselhos participantes do estudo não desenvolveram projetos de IA em 2024 estão a falta de profissionais especializados, a priorização de outros projetos de tecnologia, a ausência de infraestrutura adequada e as limitações financeiras.

Entretanto, a associação entre tecnologia e eficiência pode gerar distorções quando o sistema de justiça passa a valorizar apenas indicadores numéricos.

A pressão por produtividade, combinada com ferramentas que sugerem classificações ou minutas padronizadas, pode estimular práticas de decisão excessivamente formulaicas, pouco sensíveis às particularidades fáticas ou argumentativas de cada demanda.

Em tais situações, a eficiência deixa de servir à justiça para se tornar critério autônomo de desempenho, deslocando o centro da atividade jurisdicional da ponderação para a repetição.

O risco não está somente no erro técnico do algoritmo, mas na cultura institucional que pode naturalizar a redução do processo a fluxo padronizado de informação e em razão disso, a eficiência processual promovida pela inteligência artificial deve ser tratada como valor instrumental e não absoluto.

A tecnologia é bem-vinda quando melhora a organização do sistema, reduz atrasos desnecessários e potencializa o trabalho humano sem obscurecer as razões de decidir, porém, a sua utilização torna-se óbice quando passa a induzir decisões opacas, a reproduzir automatismos incompatíveis com a jurisdição ou a deslocar para o algoritmo responsabilidades que pertencem a agentes públicos investidos da função de julgar.

A análise da inteligência artificial no Poder Judiciário exige ampliação do referencial teórico para além do eixo constitucional clássico, incorporando contribuições contemporâneas da literatura internacional em *AI & Law*. Autores como Frank Pasquale e Solon Barocas, com Andrew Selbst, demonstram que sistemas algorítmicos não são neutros, podendo reproduzir opacidade decisória e padrões discriminatórios a partir dos dados que os alimentam, o que desloca o debate da mera compatibilidade formal com garantias processuais para a avaliação de seus

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 01/03/2026 - **Accepted:** 23/03/2026
Vol: 13.03
DOI: 10.66104/wpzyyv28
Pages: 1-23

efeitos concretos sobre a equidade e a legitimidade da jurisdição.

No plano regulatório, destacam-se frameworks internacionais como as diretrizes da OECD e o Artificial Intelligence Act da União Europeia, que estruturam a governança da inteligência artificial com base em princípios de transparência, accountability, supervisão humana e gestão de riscos. Essa abordagem evidencia que diferentes aplicações tecnológicas demandam níveis proporcionais de controle, especialmente quando impactam diretamente direitos fundamentais ou influenciam a tomada de decisão judicial.

A incorporação desses referenciais ao debate brasileiro permite qualificar a análise jurídica, integrando direito, tecnologia e governança em uma perspectiva mais abrangente.

Nesse sentido, a utilização da inteligência artificial no Judiciário deve ser orientada não apenas pela conformidade normativa, mas também pela capacidade de assegurar decisões transparentes, controláveis e materialmente justas, em consonância com padrões internacionais de responsabilidade algorítmica (Pasquale, 2015; Barocas; Selbst, 2016; OECD, 2019; European Union, 2024).

Portanto, a discussão sobre eficiência precisa ser reconduzida ao marco constitucional do processo: a celeridade importa, mas importa sobretudo como expressão de uma justiça que seja ao mesmo tempo tempestiva, motivada e respeitosa da dignidade das partes.

5 DESAFIOS ÉTICOS INSTITUCIONAIS E O DEVIDO PROCESSO LEGAL

A inteligência artificial no Poder Judiciário brasileiro introduz não apenas ganhos operacionais, mas também um conjunto relevante de desafios éticos e institucionais que incidem diretamente sobre a conformação do devido processo legal.

A utilização de sistemas algorítmicos, ainda que voltada a atividades de apoio, altera a forma de produção, organização e circulação das informações processuais, o que exige a redefinição de parâmetros de controle e de legitimidade da atuação jurisdicional.

A análise da inteligência artificial no Poder Judiciário exige abordagem

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 01/03/2026 - **Accepted:** 23/03/2026
Vol: 13.03
DOI: 10.66104/wpzyyv28
Pages: 1-23

interdisciplinar que articule Direito, ciência de dados e ética computacional, uma vez que tais sistemas operam como estruturas sociotécnicas capazes de influenciar a produção e a interpretação das decisões.

Nesse sentido, a distinção entre modelos baseados em regras (rule-based systems) e aqueles fundamentados em aprendizado de máquina (*machine learning*) revela implicações relevantes: enquanto os primeiros operam a partir de critérios previamente definidos e mais facilmente auditáveis, os segundos aprendem padrões a partir de grandes volumes de dados, o que pode dificultar a explicação de seus resultados e ampliar riscos de opacidade e reprodução de vieses, especialmente quando utilizados para classificar demandas ou sugerir decisões.

Essa diferença técnica projeta consequências jurídicas diretas, na medida em que sistemas baseados em inferências probabilísticas podem introduzir elementos não transparentes na formação do convencimento judicial e influenciar práticas institucionais, consolidando rotinas decisórias orientadas por padrões estatísticos.

Nesse contexto, emerge o risco de delegação cognitiva ao algoritmo, entendido como a transferência acrítica de etapas do raciocínio jurídico para sistemas automatizados, o que pode comprometer a autonomia decisória, a qualidade da fundamentação e a responsabilidade institucional, exigindo, portanto, que a incorporação dessas tecnologias seja acompanhada de controle crítico e preservação da centralidade do julgamento humano.

Um dos principais desafios reside na garantia de transparência e inteligibilidade dos sistemas utilizados, dada o risco de opacidade algorítmica poder dificultar a compreensão dos critérios que orientam classificações, sugestões ou agrupamentos processuais, comprometendo a possibilidade de controle pelas partes e pelos próprios órgãos judiciais. A ética na pesquisa fundamenta-se em princípios de honestidade, responsabilidade e transparência (Resnik, 2020).

A exigência constitucional de motivação das decisões impõe que os elementos que influenciam o julgamento sejam acessíveis e compreensíveis, de modo que a utilização de ferramentas tecnológicas não pode resultar em decisões cuja fundamentação se torne indireta, obscura ou dependente de lógicas inacessíveis ao escrutínio público.

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 01/03/2026 - **Accepted:** 23/03/2026
Vol: 13.03
DOI: 10.66104/wpzyyv28
Pages: 1-23

Outro ponto sensível refere-se ao risco de reprodução e amplificação de vieses presentes nos dados utilizados para o treinamento dos sistemas, pois, a depender da forma como são estruturados, os algoritmos podem consolidar padrões discriminatórios ou reforçar desigualdades já existentes, o que contraria o princípio da isonomia e compromete a imparcialidade da jurisdição.

Experiências internacionais reforçam a necessidade de análise crítica desses processos, como, nos Estados Unidos, o sistema COMPAS, utilizado para avaliação de risco em decisões criminais, foi amplamente questionado por reproduzir vieses raciais presentes nos dados utilizados em seu treinamento, evidenciando como algoritmos podem consolidar desigualdades estruturais quando aplicados sem mecanismos adequados de controle (Angwin, 2016).

Na Europa, a implementação de ferramentas de apoio à decisão judicial tem sido acompanhada por diretrizes rigorosas de transparência e explicabilidade, como aquelas estabelecidas pela Carta Europeia de Ética sobre o uso da inteligência artificial nos sistemas judiciais, que enfatiza a necessidade de supervisão humana e de não substituição do julgador (Conselho da Europa, 2018).

A desinformação, alimentada por algoritmos de IA, cria um terreno fértil para a disseminação de informações falsas ou enganosas, que podem distorcer as perceções e influenciar a formação da opinião pública de forma enviesada. Esse fenômeno não é apenas um produto da tecnologia, mas também um reflexo das estratégias corporativas e políticas (Zuboff, 2021). Esse fenômeno, embora mais visível em ambientes digitais amplos, também projeta reflexos sobre o uso de algoritmos em sistemas institucionais, inclusive no Judiciário, podendo comprometer a imparcialidade objetiva da jurisdição e a confiança institucional.

Além disso, a centralidade do contraditório e da ampla defesa exige que as partes tenham condições reais de compreender e questionar o uso de ferramentas automatizadas no processo, o que implica não apenas o acesso à informação sobre a existência de sistemas de inteligência artificial, mas também a possibilidade de impugnar seus resultados ou influências, garantindo que a tecnologia não opere como elemento invisível na formação do convencimento judicial.

A participação efetiva das partes no processo constitui elemento

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 01/03/2026 - **Accepted:** 23/03/2026
Vol: 13.03
DOI: 10.66104/wpzyyv28
Pages: 1-23

indispensável para a legitimidade da decisão, mesmo em ambientes altamente digitalizados.

No plano institucional, destaca-se a necessidade de definição clara de responsabilidades pelo uso da inteligência artificial, não podendo a delegação de tarefas a sistemas automatizados diluir a responsabilidade do Estado e dos agentes públicos pela decisão judicial.

A supervisão humana qualificada deve ser mantida como requisito indispensável, assegurando que o magistrado permaneça como sujeito central do julgamento, responsável pela apreciação crítica das informações e pela construção da decisão.

Ademais, a adoção dessas tecnologias impõe a construção de estruturas de governança capazes de assegurar controle e conformidade com os parâmetros constitucionais.

A existência de diretrizes normativas, como as estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça, representa avanço relevante, mas sua efetividade depende da implementação de práticas institucionais que promovam a avaliação contínua dos sistemas, a capacitação dos operadores do direito e a incorporação de uma cultura de responsabilidade no uso da inovação.

A governança da inteligência artificial no Poder Judiciário exige abordagem mais técnica, que contemple mecanismos concretos de auditabilidade, accountability e explicabilidade algorítmica.

Nesse sentido, destaca-se o papel da explainable artificial intelligence (XAI), voltada à produção de sistemas capazes de oferecer justificativas compreensíveis acerca de seus resultados, permitindo que magistrados e partes identifiquem os critérios que influenciaram classificações, recomendações ou sugestões decisórias. Trata-se de exigência que não se limita ao plano tecnológico, mas se projeta como desdobramento do dever constitucional de fundamentação das decisões, uma vez que sistemas opacos dificultam a reconstrução do raciocínio decisório e comprometem a transparência do processo.

No plano regulatório, a experiência europeia oferece parâmetro relevante ao propor um modelo de governança baseado em níveis de risco, como previsto no

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 01/03/2026 - **Accepted:** 23/03/2026
Vol: 13.03
DOI: 10.66104/wpzyyv28
Pages: 1-23

Artificial Intelligence Act.

Nesse modelo, aplicações que impactam diretamente direitos fundamentais, como aquelas que influenciam decisões judiciais, são classificadas como de alto risco e submetidas a exigências mais rigorosas de transparência, supervisão humana, documentação e controle técnico.

Essa abordagem permite reconhecer que nem todas as aplicações de inteligência artificial no Judiciário possuem o mesmo grau de sensibilidade jurídica, sendo necessário diferenciar usos meramente administrativos, de baixo risco, daqueles que interferem diretamente na formação do convencimento judicial.

A adoção de uma governança orientada por risco mostra-se particularmente adequada ao ambiente jurisdicional, no qual sistemas de triagem e sugestão de precedentes já operam em nível intermediário, ao passo que ferramentas capazes de influenciar o conteúdo das decisões demandam controle mais rigoroso, incluindo mecanismos de auditoria contínua e explicabilidade robusta.

Nesse contexto, a consolidação de uma estrutura institucional de controle não depende apenas de diretrizes normativas, mas da implementação de práticas efetivas de avaliação e monitoramento dos sistemas utilizados, assegurando que a inovação tecnológica permaneça compatível com as garantias do devido processo legal e com a legitimidade da função jurisdicional (Gilpin *et al*., 2018; Pasquale, 2015; European Union, 2024).

Assim, os desafios éticos e institucionais associados à inteligência artificial no Judiciário reafirmam que o devido processo legal não pode ser relativizado em nome da eficiência, devendo a tecnologia ser integrada ao sistema de justiça de forma a fortalecer as garantias processuais, preservando a transparência, a imparcialidade e a dignidade das partes.

Portanto, a construção de uma justiça digital legítima depende da capacidade de harmonizar inovação tecnológica com compromisso constitucional, assegurando que o avanço técnico permaneça subordinado aos valores que orientam a jurisdição, especialmente no que se refere à proteção dos direitos fundamentais, à transparência decisória e à preservação da imparcialidade na jurisdição.

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 01/03/2026 - **Accepted:** 23/03/2026
Vol: 13.03
DOI: 10.66104/wpzyyv28
Pages: 1-23

6 RESULTADOS E DISCUSSÃO

A análise articulada dos dados empíricos apresentados neste estudo revela que a incorporação da inteligência artificial no Poder Judiciário brasileiro já se encontra em estágio relevante de difusão institucional, com adoção por parcela significativa dos tribunais e expansão progressiva de projetos em diferentes fases de maturidade.

O dado de que 45,8% dos tribunais já utilizam ferramentas de inteligência artificial, aliado à manifestação de intenção de adoção por mais de 80% daqueles que ainda não as implementaram, indica não apenas uma tendência de crescimento, mas uma trajetória de consolidação estrutural dessas tecnologias no sistema de justiça.

Essa expansão, no entanto, permite inferir implicações que ultrapassam o plano operacional, posto a elevada adesão a ferramentas voltadas à produção textual, como geração de minutas, sumarização e revisão de documentos, sugerir uma transformação sensível na própria dinâmica de construção das decisões judiciais, deslocando parte da atividade argumentativa para sistemas automatizados.

Nesse sentido, a dependência crescente de soluções algorítmicas pode favorecer a padronização decisória, especialmente em tribunais com elevado volume de demandas repetitivas, o que, embora contribua para a uniformidade, pode reduzir a densidade argumentativa e a sensibilidade às particularidades fáticas dos casos concretos.

A distribuição dos projetos de inteligência artificial entre os ramos do Judiciário também revela assimetrias institucionais relevantes, haja vista o predomínio da Justiça Estadual, com maior número de iniciativas, indicar que os impactos da automação tendem a ser mais intensos justamente no segmento responsável pela maior parte do contencioso de massa.

Esse dado permite estabelecer uma correlação direta entre volume processual e intensidade de adoção tecnológica, o que, por sua vez, amplia o risco de decisões baseadas em padrões previamente identificados, potencializando efeitos de replicação automatizada de entendimentos e reduzindo espaços de

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 01/03/2026 - **Accepted:** 23/03/2026
Vol: 13.03
DOI: 10.66104/wpzyyv28
Pages: 1-23

deliberação individualizada.

Além disso, o fato de que mais de 80% dos projetos não estão integrados à plataforma Sinapses evidencia uma fragmentação tecnológica que compromete a padronização e a governança dos sistemas utilizados. Essa baixa interoperabilidade não apenas limita os ganhos de eficiência, mas também dificulta a implementação de mecanismos uniformes de controle, auditoria e supervisão, aumentando o risco de utilização heterogênea de critérios algorítmicos entre tribunais, o que pode afetar a previsibilidade das decisões e a própria isonomia jurisdicional.

Outro aspecto importante diz respeito às limitações estruturais apontadas pelos próprios tribunais, como a falta de profissionais especializados, restrições orçamentárias e ausência de infraestrutura adequada.

Esses fatores indicam que a adoção da inteligência artificial não ocorre em ambiente institucional homogêneo, o que pode resultar em diferentes níveis de qualidade e confiabilidade dos sistemas utilizados.

Em termos práticos, isso significa que tribunais com maior capacidade tecnológica tendem a operar com ferramentas mais sofisticadas, enquanto outros podem recorrer a soluções menos robustas, ampliando desigualdades institucionais no acesso à inovação.

A partir desses dados, é possível também identificar riscos concretos relacionados à utilização de inteligência artificial no processo jurisdicional, sobretudo a utilização intensiva de bases históricas para treinamento de algoritmos pode levar à reprodução de padrões decisórios preexistentes, inclusive aqueles marcados por vieses estruturais, o que compromete a imparcialidade e a isonomia.

Em tribunais com elevado volume de demandas semelhantes, esse fenômeno pode se traduzir na consolidação de decisões automatizadas que reproduzem entendimentos sem a devida reavaliação crítica, reduzindo a abertura do sistema à evolução interpretativa.

Dessa forma, os dados analisados permitem concluir que a eficiência proporcionada pela inteligência artificial não é neutra do ponto de vista jurídico, mas produz efeitos diretos sobre a forma de decidir, sobre a organização institucional dos tribunais e sobre a distribuição de riscos no sistema de justiça.

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 01/03/2026 - **Accepted:** 23/03/2026
Vol: 13.03
DOI: 10.66104/wpzyyv28
Pages: 1-23

A eficiência processual, nesse sentido, deve ser compreendida como variável dependente de parâmetros institucionais e normativos, e não como resultado automático da adoção tecnológica.

Assim, a incorporação da inteligência artificial no Poder Judiciário brasileiro exige não apenas cautela, mas a construção de modelos de governança capazes de responder aos impactos concretos identificados, especialmente no que se refere à padronização decisória, à mitigação de vieses algorítmicos, à garantia de transparência e à preservação da centralidade do julgamento humano.

Portanto, a tecnologia, portanto, deve ser integrada ao processo jurisdicional de modo crítico e controlado, assegurando que os ganhos operacionais não se traduzam em redução da qualidade decisória ou em comprometimento das garantias fundamentais.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A incorporação da inteligência artificial no Poder Judiciário brasileiro configura um processo de transformação estrutural que ultrapassa a mera modernização tecnológica, alcançando a própria lógica de funcionamento da atividade jurisdicional.

Os dados analisados ao longo do estudo indicam que essa inserção já se encontra em estágio significativo de implementação, com expansão de projetos e crescente utilização de ferramentas voltadas à automação de tarefas, à organização do acervo e à produção de conteúdo jurídico, o que contribui para maior fluidez na tramitação processual e para a otimização do tempo institucional, especialmente em um sistema marcado por elevada litigiosidade e complexidade procedimental.

Não obstante, os avanços observados, a análise permite afirmar que a adoção dessas tecnologias não pode ser orientada exclusivamente por critérios de desempenho ou produtividade, sob pena de reduzir a complexidade da função jurisdicional a parâmetros meramente quantitativos.

A existência de projetos ainda em desenvolvimento, limitações estruturais e desafios de integração tecnológica demonstram que a eficiência alcançada é condicionada por fatores institucionais e não pode ser dissociada da qualidade da prestação jurisdicional.

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 01/03/2026 - **Accepted:** 23/03/2026
Vol: 13.03
DOI: 10.66104/wpzyyv28
Pages: 1-23

Assim, a inserção de soluções tecnológicas deve estar necessariamente vinculada à preservação da fundamentação das decisões, à transparência dos procedimentos e à efetiva proteção dos direitos das partes, em consonância com os princípios estruturantes do devido processo legal.

A jurisdição não se esgota na resolução célere de conflitos, mas se sustenta na construção de decisões justificadas, compreensíveis e legitimadas pela participação das partes.

Nesse sentido, a inteligência artificial deve ser compreendida como instrumento de apoio à atividade jurisdicional, cuja legitimidade depende de sua inserção em um arranjo institucional que assegure a centralidade do julgamento humano, a supervisão qualificada e a possibilidade de controle dos processos decisórios, evitando a opacidade e a automatização acrítica das decisões.

Os resultados também demonstram que os principais desafios não se restringem ao desenvolvimento técnico das ferramentas, mas envolvem a consolidação de uma governança tecnológica capaz de enfrentar problemas como a baixa integração entre sistemas, a carência de infraestrutura adequada e a escassez de profissionais especializados.

Tais fatores demonstram que a transformação digital do Judiciário depende de investimentos contínuos, planejamento institucional e alinhamento entre inovação e regulação, em conformidade com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça.

Ademais, é imprescindível reconhecer que, embora a tecnologia amplie a capacidade de processamento e organização da informação, ela não substitui a dimensão valorativa inerente ao ato de julgar, que envolve interpretação, ponderação e sensibilidade diante das particularidades de cada caso.

O risco mais relevante não reside apenas na utilização dos sistemas, mas na eventual naturalização de práticas decisórias padronizadas que possam esvaziar o caráter deliberativo da jurisdição.

A inteligência artificial pode contribuir de maneira legítima para o aprimoramento do Poder Judiciário, desde que sua utilização permaneça subordinada a parâmetros constitucionais claros, acompanhada de mecanismos

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 01/03/2026 - **Accepted:** 23/03/2026
Vol: 13.03
DOI: 10.66104/wpzyyv28
Pages: 1-23

efetivos de controle e integrada a uma cultura institucional comprometida com a responsabilidade no uso da inovação, o que demanda a constante avaliação dos impactos dessas tecnologias sobre a qualidade das decisões e a garantia de supervisão humana qualificada.

Portanto, o futuro da justiça digital não deve ser concebido como substituição do humano pela máquina, mas como construção de uma interação equilibrada e responsável, na qual a tecnologia amplie capacidades sem comprometer direitos, fortalecendo a confiança pública e a integridade do sistema de justiça, o que pressupõe a manutenção da centralidade do julgamento humano.

REFERÊNCIAS

ANGWIN, J.; LARSON, J.; MATTU, S.; KIRCHNER, L. **Machine bias: there's software used across the country to predict future criminals. And it's biased against blacks**. ProPublica, 2016. Disponível em: https://www.propublica.org/article/machine-bias-risk-assessments-in-criminal-sentencing. Acesso em: 05 mar. 2026.

BAROCAS, S.; SELBST, A. D. **Big data's disparate impact**. California Law Review, v. 104, p. 671-732, 2016.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Lei nº 11.419**, de 19 de dezembro de 2006. Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, 20 dez. 2006.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Resolução nº 332**, de 21 de agosto de 2020. Dispõe sobre a ética, a transparência e a governança na produção e no uso de Inteligência Artificial no Poder Judiciário e dá outras providências. Diário da Justiça Eletrônico. Brasília, 25 ago. 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Portaria nº 271**, de 04 de dezembro de 2020. Regulamenta o uso de Inteligência Artificial no âmbito do Poder Judiciário. Diário da Justiça Eletrônico. Brasília, 14 dez. 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Pesquisa aponta que uso de IA é tendência consolidada no Judiciário.** 16 de setembro de 2025. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/pesquisa-aponta-que-uso-de-ia-e-tendencia-consolidada-no-judiciario/. Acesso em: 05 mar. 2026.

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 01/03/2026 - **Accepted:** 23/03/2026
Vol: 13.03
DOI: 10.66104/wpzyyv28
Pages: 1-23

CONSELHO DA EUROPA. **European Ethical Charter on the use of Artificial Intelligence in judicial systems and their environment**. Strasbourg: CEPEJ, 2018. Disponível em: https://rm.coe.int/ethical-charter-en-for-publication-4-december-2018/16808f699c. Acesso em: 05 mar. 2026.

EUROPEAN UNION. **Artificial Intelligence Act**. Regulation (EU) 2024/1689 of the European Parliament and of the Council. Brussels, 2024.

FEENBERG, A. **Transforming technology: a critical theory revisited**. New York: Oxford University Pres, 2002.

GIL, A. C. **Administração de Recursos Humanos**. São Paulo: Atlas, 1994.

GILPIN, L. *et al*. **Explaining explanations: an overview of interpretability of machine learning**. IEEE, 2018.

MINAYO, M. C. S. Pesquisa social: **Teoria, método e criatividade**. Petrópolis: Vozes, 2001.

OLIVEIRA, N. F. **Acesso ao poder judiciário na era digital: uma abordagem sobre o impacto da tecnologia para pessoas que vivem na pobreza**. Revista de Política Judiciária, Gestão e Administração da Justiça, Florianópolis, Brasil, v. 7, n. 2, p. 1-18, 2022.

ORGANIZAÇÃO PARA COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO (OECD). **Recommendation of the Council on Artificial Intelligence**. Paris: OECD, 2019. Disponível em: https://legalinstruments.oecd.org/en/instruments/OECD-LEGAL-0449. Acesso em: 07 mar. 2026.

PASQUALE, F. **The Black Box Society**. Harvard University Press, 2015.

RESNIK, D. B. **The ethics of research with human subjects: protecting people, advancing science, promoting trust**. Cham: Springer, 2020.

SARLET, I. W. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 14. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2024.

SOUZA, B. Z.; OLIVEIRA, I.G. **Como os elementos visuais podem transformar o direito**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

ZUBOFF, S. **A era do capitalismo de vigilância**. George Schlesinger (Trad.). Rio de Janeiro: Intrínseca, 2021.